



PARECER Nº 57/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.133745/2013-22
INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 11725/2013 **Data da lavratura:** 17/09/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 651234158

Infração: *não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto*

Enquadramento: §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da ocorrência: 16/07/2013 **Hora:** 10 h **Local:** Aeroporto de Jacarepaguá (SBJR)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651234158.

2. O Auto de Infração AI nº 11725/2013 que dá origem ao processo descreve o seguinte (fl. 01):

Data da ocorrência: 16/07/2013 Hora: 10 h Local: Aeroporto de Jacarepaguá (SBJR)

Descrição da Ocorrência: Não possuir aviso de “Área Restrita”, de “Acesso Vedado” e “Área Controlada ou Reservada” nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

CÓDIGO EMENTA: ICL

HISTÓRICO: Em inspeção periódica no aeroporto de Jacarepaguá (SBJR), em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2013), realizada no período de 15/07/2013 a 18/07/2013, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 022P/SIA-GFIS/2013, de 18/07/2013, constatou-se a existência de barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais [Fotos nº 1, 2 e 3 do referido RIA].

3. A conduta foi enquadrada no art. 36, §1º e art. 289, da Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 (PNAVSEC) e c/c o item 20 (ICL) da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. Os autos trazem cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 022P/SIA-GFIS/2013, de 18/07/2013 (fl. 02), em que no item 1.2, aponta-se como “não conformidade” o seguinte:

“1.2- Não possuir, nas barreiras de segurança, avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais. [Fotos nº 1, 2 e 3]”

5. Além disso, o RIA traz fotografias apensadas (fl. 03) com a seguinte legenda:

“Fotos nº 1, 2 e 3: Ausência de avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias nas barreiras de segurança.”

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/09/13 (fl. 04), o autuado protocolou/enviou defesa em 09/10/13 (fls. 05 a 21). No documento, requer a anulação do Auto de Infração, afirmando que "*de imediato a INFRAERO cumpriu o que constatado, não sendo razoável e proporcional a manutenção de sanção, tendo em vista afastada a culpa*", entendendo ainda ser totalmente ilegal a aplicação de penalidade. Adicionalmente, a requerente junta à sua defesa cópias do Auto de Infração (fl. 07) e fotografias que comprovam o possível saneamento da irregularidade (fls. 08 a 10).

7. Cópia de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às fls. 11 a 21.

8. Em 06/01/2014, certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão - fl. 22.

9. Em 30/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 23 a 27.

10. Juntado ao processo extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, onde consta a multa do presente processo - fl. 28.

11. Em 21/10/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 29.

12. Em 22/10/2015, o processo foi encaminhado da AIM/SIA para a antiga Junta Recursal - fl. 30.

13. Notificada da decisão de primeira instância em 29/10/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 31, a autuada protocolou recurso nesta Agência em 06/11/2015 (fls. 32 a 52).

14. Em suas razões a autuada alega:

14.1. Ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional: alega a recorrente que a hipótese de fato que gera penalidade deve ser prevista por lei formal, e para corroborar seu entendimento, cita julgados do STF, STJ e TRF-1. Dispõe ainda que "*a conduta imputada à INFRAERO como geradora de sua penalidade não se subsume a qualquer definição de lei, mas apenas a tipificação prevista por Resolução da ANAC, em afronta à reserva legal*", entendendo que a ANAC, ao criar obrigações sem Lei, excedeu a sua função reguladora e adentrou a função legislativa reservada a órgãos específicos, afirmando ainda que dos 59 incisos do art. 8º da Lei 11.182/05 (criação da ANAC), nenhum deles autoriza a fixação de tipos infracionais ou penalidades, entendendo que a Lei somente autoriza a aplicação das mesmas. A recorrente faz ainda comparações entre a Lei de crimes Ambientais afeta ao IBAMA e o Código Brasileiro de Aeronáutica, aduzindo que o CBA já possuiria uma previsão específica e completa de todas as infrações aplicáveis aos regulados.

14.2. Inexistência do dispositivo da infração supostamente cometida e falta de indicação da penalidade aplicável: dispõe a recorrente que o Auto de Infração não traz em sua capitulação qual seria a norma infralegal transgredida, entendendo que o mesmo está em desacordo com o inciso III do art. 8º da Resolução nº 25/2008 (O AI deve conter a disposição legal ou normativa infringida). Dispõe que o campo "capitulação" do AI traz apenas dispositivos sobre a submissão dos aeródromos à regulamentação da ANAC e a existência de penalidade para o caso de prática de infrações, afirmando ainda que nenhuma infração é ali descrita. Afirma ainda que a Resolução nº 009/2007 não

descreve uma infração, mas sim orientações cujo descumprimento não constam com previsão de qualquer penalidade. Para a recorrente, inexistente na autuação qualquer menção a que penalidade a empresa estaria sujeita caso fosse considerada efetivamente ocorrida a infração a ela imputada, dispondo que o Auto de Infração não fazia qualquer menção aos valores a que a demandante estaria sujeita, ferindo assim o atendimento do contraditório e da ampla-defesa.

14.3. Nulidade do Auto de Infração pela indefinição da irregularidade proposta e das medidas tomadas pela INFRAERO: a recorrente cita o item 20 da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 para dispor que o objetivo da norma é demonstrar que a área possui um controle de acesso, e que na área mencionada sempre há um vigilante que, caso necessário, pode impedir a entrada de pessoas não autorizadas, medida essa que dispõe entender ser muito mais eficaz do que a fixação de aviso. Afirma ainda que imediatamente após constatação do fato pela fiscalização tomou as medidas corretivas necessárias.

14.4. Ausência de razoabilidade entre a conduta penalizada e a multa imposta e desnecessidade da medida: entende a recorrente que a multa imposta confere uma restrição excessiva considerando-se o fato de ser reprimido, uma vez que a Infraero adota e vem adotando todas as medidas cabíveis para a manutenção da regularidade de suas atividades, ferindo assim os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, aduzindo ainda que não foram atendidos os critérios de adequação e exigibilidade. Questiona a autuada se não era suficiente que se advertisse e instrísse a Infraero sobre como deveria atuar, antes de, sem prévio entendimento, lhe aplicar gravosa multa.

15. Por fim, requer: a) a anulação do Auto de Infração; ou alternativamente: b) que a multa não seja majorada.
16. Cópia de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às fls. 37 a 52.
17. Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 (fl. 53).
18. Em 21/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1273926.
19. Em 19/12/2017, lavrado Despacho SEI 1360215, que determina a distribuição do processo para deliberação.
20. Em 06/03/2018, com base no Parecer nº 490/2018/ASJIN - SEI 1555419, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou o auto de infração, que passou a vigorar capitulado no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e adicionalmente, determinou a notificação da autuada acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 - SEI 1556398.
21. Em 13/04/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1714254.
22. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 26/04/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1775536, o interessado apresentou complementação de recurso em 07/05/2018 (SEI 1792322). No documento, alega que embora tenham sido verificados equívocos por parte da Anac, a empresa diligenciou em conformar sua atuação aos parâmetros exigidos, entendendo que o agravamento da sanção caracterizaria atuação sancionatória desproporcional e sem razoabilidade. Adiciona que *"Agravar a sanção aplicada, no presente caso, seria considerar, os julgadores, uma conduta atenuante em agravante o que é inadmissível na aplicação de qualquer sanção e fere todos os*

princípios legais e constitucionais que regem qualquer processo sancionatório".

23. Por fim, requer que o os argumentos sejam colhidos, o Auto de Infração seja declarado nulo e reconhecida a inexistência de infração, cancelando-se todos os efeitos decorrentes; alternativamente, requer que a penalidade seja fixada em seu patamar mínimo.

24. Em 19/09/2018, lavrada Certidão SEI 2238901, que atesta a juntada da complementação de recurso do interessado aos autos.

25. Em 26/06/2018, lavrado Despacho SEI 2238913, que determina novamente a distribuição do processo para deliberação.

26. É o relatório.

PRELIMINARMENTE

27. ***Da aplicação de pena de Advertência, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade***

28. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso para que seja aplicada pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), conforme regulamentação vigente à época, indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

29. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator.

30. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

31. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

32. ***Sobre as alegações de nulidade***

33. Sobre as alegações de nulidade do auto, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

34. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º.

35. É atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto

autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil.

36. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar.

37. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

38. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

39. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

40. Igualmente descabida a alegação de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

41. Neste contexto, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

42. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “*reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis*”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

43. Com relação à alegada inexistência do dispositivo da infração supostamente cometida e falta de indicação da penalidade aplicável, verifica-se que as normas infringidas foram o art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168 e o item 4.4 da IAC 107-1004A RES, que dispõem, expressamente, que a administração aeroportuária local é responsável pela existência nas barreiras de segurança de avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além de sanções legais a que o infrator estaria sujeito. Desta forma, a irregularidade constatada pela fiscalização está devidamente enquadrada como irregularidade passível de autuação e aplicação de multa, conforme observa-se, claramente, na capitulação do Auto de Infração, estando à época o valor das multas previstas para a penalidade listadas no Anexo III da Resolução nº 25/2008.

44. Pelo exposto, não merecem prosperar as alegações de nulidade apresentadas pelo interessado nos itens "AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO QUE PREVEJA O TIPO INFRACIONAL" e "INEXISTÊNCIA DO DISPOSITIVO DA INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDA E FALTA DE INDICAÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL" da primeira peça

recursal interposta.

45. ***Da Regularidade Processual***

46. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/09/2013 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 09/10/2013 (fls. 05 a 21). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/10/2015 (fl. 31), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/11/2015 (fls. 32 a 52), conforme Despacho de fl. 53.

47. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 26/04/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1775536, o interessado apresentou complementação de recurso em 07/05/2018 (SEI 1792322).

48. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

49. ***Quanto à fundamentação da matéria - não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto***

50. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a autuação ficou capitulada no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

50.1. O §1º do art. 36 do CBA dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifos nossos)

51. Já o inciso I do art. 289, do CBA, dispõe:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

52. Por sua vez, o Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta a seguinte redação em seu art. 47:

Decreto nº 7.168

A N E X O

PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA
ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA (PNAVSEC) (...)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE AEROPORTOS, AERONAVES E AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA (...)

Seção II

Da Proteção de Áreas Restritas de Segurança (...)

Subseção I

Das Barreiras de Segurança (Cercas, Edificações e Barreiras Naturais) (...)

Art. 47. As barreiras de segurança devem ter avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais.

(..)

53. Finalmente, o item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, dispõe:

IAC 107-1004A RES/2005

(...)

4. BARREIRAS DE SEGURANÇA (CERCAS, EDIFICAÇÕES E BARREIRAS NATURAIS)

(...)

4.4. As barreiras de segurança deverão ter avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além da aplicação de sanções legais. As edificações localizadas dentro de ou adjacentes a uma ARS devem possuir um sistema de controle para impedir acesso não autorizado ao seu interior.

(...)

54. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, em vigor à época, estabelecia em seu item 20 (ICL) da "TABELA III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Administração Aeroportuária" do Anexo III, o seguinte:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

TABELA III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Administração Aeroportuária

(...)

20. Não possuir aviso de “Área Restrita”, de “Acesso Vedado” e “Área Controlada ou Reservada” nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

55. Segundo os documentos juntados ao processo, foi constatado em 16/07/2013 pela fiscalização desta Agência, em inspeção periódica no aeroporto de Jacarepaguá, a existência de barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e quanto a aplicação de sanções legais ao infrator. Dessa forma, de acordo com a fundamentação exposta acima, houve a comprovação do ato infracional, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

56. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria da sanção aplicada, que será tratada mais adiante.

57. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado na primeira peça recursal sob o título "*Da nulidade do Auto de Infração pela indefinição da irregularidade proposta e das medidas tomadas pela INFRAERO*", cabe esclarecer que, conforme fundamentação exposta acima, o normativo é bastante claro com relação à necessidade da Administração Aeroportuária possuir avisos de alerta quanto

à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais aos infratores, não cabendo prosperar os argumentos apresentados. Ainda, a alegação de que a irregularidade foi brevemente corrigida também não afasta a aplicação de sanção administrativa pela ocorrência verificada *in loco* pela fiscalização, pois identificada a irregularidade, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

58. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.

59. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

60. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

61. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

62. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

63. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

64. Em decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, "*o reconhecimento da prática da infração*", "*visto que a administração aeroportuária confeccionou a posteriori os aludidos avisos e os instalou ao longo de vários pontos da cerca patrimonial*", no entanto é entendimento desta ASJIN que para reconhecimento da incidência desta atenuante o autuado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da ANAC, o que não ocorreu no caso em tela, como se denota do teor da peça de defesa e das peças recursais interpostas. Sendo assim, afasta-se a incidência desta circunstância atenuante, hoje prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução nº 472/2018.

65. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

66. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso III ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 16/07/2013 - que é a data da infração ora analisada. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que o interessado não faz jus a esta circunstância atenuante.

67. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

68. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de valor de 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

70. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2610453** e o código CRC **35DF472F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 64/2019

PROCESSO Nº 00065.133745/2013-22

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ - 00.352.294/0001-10, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA em 30/09/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de uma circunstância atenuante e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11725/2013 - *não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto*, capitulada após convalidação no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 57/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2610453**, ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ - 00.352.294/0001-10**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 11725/2013, capitulada no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-A** para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.133745/2013-22 e o Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número **651234158**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2612028** e o código CRC **C6B64494**.

Referência: Processo nº 00065.133745/2013-22

SEI nº 2612028